



ESTADO DA PARAÍBA

86/2020

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 11 / 02 / 2020

VETO PARCIAL Nº 86/2020



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 703/2019, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, que “Institui a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei institui a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos, que terá o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância da conscientização, orientação e medidas para difundir os cuidados com idosos, demonstrando as consequências sociais e psicológicas dos Idosos Órfãos de Filhos Vivos e suas conseqüentes implicações nos casos de abandono, negligência, saúde e bem-estar dos mesmos.

Não obstante o mérito da propositura, sou obrigado a vetar o art. 4º, por apresentar inconstitucionalidade formal pelas razões a seguir expostas.

O veto ao art. 4º decorre do fato de ser vedado ao parlamentar estadual instituir obrigações para o Poder Executivo. Vejamos a redação do art. 4º:

| Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei. |

Dessa forma, o Poder Legislativo está criando uma obrigação



ESTADO DA PARAÍBA

para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:



**“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.”** (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) GRIFO NOSSO.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 703/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, de dezembro de 2019.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N° DE DEZEMBRO DE 2019.  
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO



Institui a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos no âmbito do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** A Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos terá o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância da conscientização, orientação e medidas para difundir os cuidados com os idosos, demonstrando as consequências sociais e psicológicas dos Idosos Órfãos de Filhos Vivos e suas consequentes implicações nos casos de abandono, negligência, saúde e bem-estar dos mesmos.

**Art. 3º** Para efetivar a referida Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos, o poder público e a sociedade civil organizada poderão promover eventos, palestras, campanhas e aulas, com o objetivo de gerar reflexão, conscientização sobre a necessidade de cuidados aos idosos por seus familiares e/ou responsáveis.

**Art. 4º** (VETADO).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

em João Pessoa,

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,**  
de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador